ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A - em recuperação judicial

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

(continuação)

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas, o administrador judicial, Gilson Amilton Sgrott, qualificado nos autos da recuperação judicial de **Arxo Industrial do Brasil S.A - em recuperação judicial**, autos nº 0300841-02.2018.8.24.0048, em tramitação perante a 1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, apregoou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença (Anexo I), em continuação a Assembleia Geral de Credores instalada em 29 de setembro de 2022.

Presente compondo a mesa o Sr. Administrador Judicial Gilson Amilton Sgrott e, como convidado entre os presentes para secretariar a presente Assembleia Geral de Credores, o Sr. Gabriel Eduardo Sgrott, RG n° 5.493.553 – integrante da assessoria do Administrador Judicial.

Posteriormente o Presidente da Mesa procedeu aos devidos agradecimentos e saudações, passando então a leitura do Edital de Convocação para Assembleia Geral de Credores, informando tratar-se de assembleia de continuação da assembleia instalada em 29 de setembro de 2022.

Fez saber a Ordem do Dia: discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores e possível apresentação de plano alternativo, a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial.

Nº X

1

Q- X

Verificada a lista assinada na forma do art. 37, § 3º da Lei 11.101/05, constatou-se a presença de:

Classe Trabalhista: 53 credores representando 50,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 55,11% dos créditos da classe. Classe Garantia Real: 6 credores representando 100,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 100,00% dos créditos da classe. Classe Quirografária: 47 credores representando 8,62% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 44,79% dos créditos da classe. Classe ME e EPP: 24 credores representando 12,90% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 9,22% dos créditos da classe. Oportunizada a manifestação, não houve objeção a respeito da verificação dos presentes ou quanto à apuração dos percentuais acima referidos. Considerando se tratar de assembleia geral de credores em continuação, foi declarada instalada a Assembleia Geral de Credores, em continuação. Iniciado os trabalhos, foi dada a palavra ao Dr. Laudelino, iniciou agradecendo a presença dos credores e relatou a ordem do dia, e apresentou o plano modificativo.

Conforme determinado pelo Juízo da Recuperação na decisão de ev. 982 foi apresentado pelo Presidente da Mesa (Administrador Judicial) o item 4.3 e subitens do plano de recuperação judicial apresentado no ev. 974, esclarecendo aos credores presentes a existência de demanda sobre os imóveis relacionados no item 4.3.4, item (iv) do plano de recuperação judicial. Foi passado a palavra ao interessado a empresa AASB ADMINISTRADORA DE ATIVOS DO SUL DO BRASIL, que alegou que o plano foi apresentado fora do prazo com 3 dias úteis e considerando isso entende ser nula a presente appenhação.

2

presente assembleia.

Sobre o plano expôs os pontos, alegando ter discriminação na classe II, requereu que fosse considerada nulas as cláusulas 4.3 ou que a Recuperanda retire do plano os imóveis que não lhe pertence, conforme texto apresentado em anexo à presente ATA.

A Recuperanda Rejeitou os pedidos formulados pela AASB ADMINISTRADORA DE ATIVOS DO SUL DO BRASIL, informou ainda que os editais das UPIs serão publicados somente após aprovação e homologação judicial do plano.

O credor BRDE se manifestou no seguinte sentido "o BRDE entende que o disposto no inciso V do subitem 4.3.1 do item 4.3 do modificativo do plano importa em tratamento desigual dos credores da classe II, ferida a isonomia no tratamento, uma vez que a existência do crédito não sujeitos a RJ ou Extraconcursais não são parâmetros validos para conceder benesses, descontos, ou vantagens de qualquer natureza a seus detentores, em prejuízo aos demais.

Assim, passou-se a <u>votação do plano de recuperação judicial</u> apresentado no ev. 974, e da votação obteve-se os seguintes resultados:

VOTOS FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO DO PLANO:

Classe Trabalhista: 53 credores representando 100% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 100% dos créditos da classe.

Classe Garantia Real: 2 credores representando 40,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 53,69% dos créditos da classe.

Classe Quirografária: 39 credores representando 82,98% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 57,35% dos créditos da classe.

Classe ME/EPP: 23 credores representando 95,83% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 52,36% dos créditos da classe.

VOTO\$ CONTRÁRIOS:

3

4

Classe Trabalhista: 0 credores representando 0% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 0% dos créditos da classe.

Classe Garantia Real: 3 credores representando 60,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 46,31% dos créditos da classe.

Classe Quirografária: 8 credores representando 17,02% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 42,65% dos créditos da classe.

Classe ME/EPP: 1 credores representando 4,17% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 47,64% dos créditos da classe.

O credor Banco Bradesco se absteve da votação na classe garantia real, considerando a decisão que julgou procedente a impugnação de nº 0300947-27.2019.8.24.0048, decisão da qual a Recuperanda deu ciência e renunciou ao prazo recursal, ademais fez constar a seguinte ressalva ao plano apresentado:

O Banco Bradesco S/A, inclusive como sucessor por incorporador de HSBC BANK BRASIL S/A, credor inscrito na relação de credores do administrador judicial na classe II – Garantia Real (R\$ 198.531,60) e na classe III – Quirografária (R\$ 1.919.731,76) do processo de recuperação judicial n. 0300841-02.2018.8.24.0048/SC.

Todavia, o Banco informa que, em 26/01/2023, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulado pelo Banco na sua <u>Impugnação de Crédito n. 0300947-27.2019.8.24.0048</u>, para o fim de determinar a exclusão dos contratos com garantia de alienação fiduciária, ns. 215/845.770, 215/888.343, 215/923.689, 215/3.021.365 e 215/3.031.000, bem como do crédito atribuído ao Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 198.531,60, na Classe Garantia Real II, dos efeitos da recuperação judicial, restando a empresa/impugnada/Arxo condenada ao pagamento das custas processuais e honorários do procurador do banco/impugnante, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, diante da sentença acima, o banco permanece inscrito como credor apenas na classe III — Quirografário, apresentado ressalva de voto e impugnando o modificativo ao PRJ apresentado nos autos em 10/02/2023 no Evento 974, dês que possui cláusulas que contrariam as disposições legais, as quais devem ser afastadas, mediante controle judicial de legalidade por parte do MM Juízo, notadamente:

- a) A inclusão no item 1, do modificativo ao PRJ, listando o Banco Bradesco S/A também como credor garantia real no valor de R\$ 198.531,60, tendo em vista que tais créditos com garantia de alienação fiduciária foram excluídos dos efeito das recuperação judicial, por força de sentença que julgou procedente es os pedidos formulados pelo Banco na sua Impugnação de Crédito n. 0300947-27.2019.8.24.0048, uma vez que não se submetem nos exatos termos do art. 49, § 3º, da LRF;
- b) às condições de pagamento dos credores quirografários previstas no item 4.4 do Modificativo ao PRJ juntado no Evento 974, uma vez que o deságio de 80%, prazo de até 15 anos para pagamento, 24 meses de carência a contar da homologação, com o primeiro pagamento após término da carência, com correção pela TR+0,5%aa, bem como previsão de pagamento mediante compensação (item 4.6.3); da remissão dos créditos decorrentes de astreintes (item 4.6.6) e do cancelamento definitivo do protesto contra a recuperanda e exclusão definitiva do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito uma vez aprovado plano (item 4.6.7) representam verdadeiro abuso de direito por parte da recuperanda; b) e, ainda, a eventual previsão de alienação de ativos sem prévia autorização judicial, por contrariar o art. 66, da Lei n. 11.101/05; c) e também a previsão ilegal de inclusão e abrangência ao Modificativo ao PRJ para reconhecimento da indispensabilidade

4

dos ativos da recuperanda (item 6.3) de todos os bens que estejam ligados à atividade da recuperanda para incluir/sujeita-los aos efeitos do plano e da RJ, uma vez que tal previsão é manifestamente ilegal, visto que os créditos e/ou bens alienados fiduciariamente (inclusive aqueles bens dados em alienação fiduciária ao Banco Bradesco, cujas operações foram excluídas desta RJ por sentença proferida em sede de Impugnação de Crédito n. 0300947-27.2019.8.24.0048) por força de lei (art. 49, § 3º, LRF), não podem se sujeitar aos efeito das recuperação judicial ou às condições impostas no plano/modificativo, ou que impeçam os respectivos credores de adotarem/sequenciarem a medidas judiciais cabíveis visando a satisfação do seu crédito ou apreensão dos respectivos bens; d) às disposições que porventura estendam as disposições desse plano a todos os avalistas/fiadores/garantidores e coobrigados dos créditos originais ou que extinguem, liberam, novam, quitam ou suspendam a cobrança de garantias e/ou dos avalistas e coobrigados, visto que tais disposições afrontam os artigos 49, § 1º, e 59, da Lei n. 11.101/05, bem como o entendimento consolidado na <u>Súmula 581/STJ</u> - "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" — e também a orientação firmada em sede de <u>Recurso Repetitivo</u> pelo STJ — REsp n. 1.333.349/SP.

A pedido do credor Banco do Brasil foi simulada a votação do plano sem a presença da AASB Administradora de Ativos do Sul do Brasil, sob argumento de que poderia haver conflito de interesse, pois alega ser proprietária de dois imóveis que foi oferecido em garantia hipotecaria aos bancos públicos, na qual obteve a seguinte votação:

VOTO VOTOS FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO DO PLANO:

Classe Trabalhista: 53 credores representando 100% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 100% dos créditos da classe.

Classe Garantia Real: 2 credores representando 50,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 68,51% dos créditos da classe.

Classe Quirografária: 39 credores representando 84,78% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 59,92% dos créditos da classe.

Classe ME/EPP: 23 credores representando 95,83% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 52,36% dos créditos da classe.

VOTOS CONTRÁRIOS:

Classe Trabalhista: 0 credores representando 0% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 0% dos créditos da classe.

Classe Garantia Real: 2 credores representando 50,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 31,49% dos créditos da classe.

Classe Quirografária: 7 credores representando 15,22% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 40,08% dos créditos da classe.

Classe ME/EPP: 1 credores representando 4,17% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 47,64% dos créditos da classe.

A pedido do credor AASB Administradora de Ativos do Sul do Brasil foi simulado a votação do plano sem a presença do Banco do Brasil:

VOTOS FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO DO PLANO:

Classe Trabalhista: 53 credores representando 100% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 100% dos créditos da classe.

Classe Garantia Real: 1 credores representando 25,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 35,57% dos créditos da classe.

Classe Quirografária: 38 credores representando 82,61% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 56,35% dos créditos da classe.

Classe ME/EPP: 23 credores representando 95,83% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 52,36% dos créditos da classe.

VOTOS CONTRÁRIOS:

Classe Trabalhista: 0 credores representando 0% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 0% dos créditos da classe.

Classe Garantia Real: 3 credores representando 75,00% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 64,43% dos créditos da classe.

Classe Quirografária: 8 credores representando 17,39% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 43,65% dos créditos da classe.

Classe ME/EPP: 1 credores representando 4,17% dos credores desta classe e, representando o equivalente a 47,64% dos créditos da classe.

Registra-se a presença da Dra. Marciela Flores – OAB/SC 42.625 representado o credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, apresentou ressalvas que seguem em anexo ao plano.

Registra-se a presença da Dra. Adriana de Fátima de Souza – OAB/SC 35.432, representando o credor Multiaços Indústria e Comercio de Produtos Técnicos LTDA.

Registra-se a presente do Dr. Rinaldo Maciel de Freitas – OAB/MG 160.119 representando o credor Benafer S/A Comércio e Indústria, que não conseguiu participar da assembleia considerando que ocorreu problemas operacionais com seu voo operado pela LATAM, conforme atestado que segue em anexo. Encerradas as manifestações o presidente da mesa declarou o seguinte:

O RESULTADO DA VOTAÇÃO SERÁ SUBMETIDO ANÁLISE DO JUÍZO, considerando o art. 58 da Lei 11.101/05.

Lida a presente ata, que foi aprovada pelos presentes e assinada pelo Presidente da Mesa, Dr. Gilson Amilton Sgrott, o Sr. Secretário de Mesa Gabriel Eduardo Sgrott, pela empresa em recuperação judicial e 2 (dois) membros de cada classe votante nomeados neste ato, na forma do art. 37, § 7º, da Lei 11.101/05.

Presidente da Mesa

Gilson Amilton Sgrott

Sr. Secretário da Mesa

Gabriel Eduardo Sgrott

p.p. Dr. Laudeling João da Veiga Neto
OAB/SC 20.663

X

88

Classe Trabalhista

Ramon Duarte de Oliveira

Dr. Marcio Adorito Staffen

OAB/SC 15.919

Alcides Laurentino Junior

Dra. Isabelli de Oliveira Porto

OAB/SC 51.359

Classe - GARANTIA REAL

AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

Dr. Rafael Andrade de Souza

OAB/SE 21 120

BRDE - BANCO REGINAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Dr. Luis Felipe Martins Echeverria

OAB/SC 15.997

Classe ME e EPP

Auto Posto Mar Vida - EPP

Dra. Amanda De Vecchi

OAB/SC 54.387

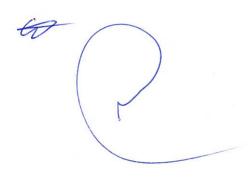
F. DA SILVA MEI

Dr. Marcio Adorito Staffen

OAB/SC 15.919



8



Classe Quirografários

Arcelomittal Brasil S.A

Dra. Adriana de Fatima de Souza

OAB/SC 35.432

Bpa Participacoes E Consultoria Empresarial Ltda

Dra. Michele Tomazoni

OAB/SC 20.820

Folha integrante da ata da assembleia geral de credores da empresa -em continuação-Arxo Industrial Do Brasil Ltda, ocorrida no dia 15 de fevereiro de 2023.

4

A · **M**

A empresa BPA Participações e Consultoria Empresarial Ltda (atual AASB Administradora de Ativos do Sul do Brasil Ltda) não concorda com o Plano de Recuperação Judicial Modificativo, em face das más condições e ilegalidades nele estabelecidas, apresentando sua discordância, em especial em decorrência dos seguintes fatores, devendo ser reconhecida a sua ilegalidade e nulidade pelo juízo universal, sem prejuízo da análise de outros tópicos do plano de recuperação, que poderão ser impugnados futuramente:

- i) Previsão de venda de ativos sem a necessidade de autorização do juízo universal, o que é ilegal, além de ir de encontro as determinações da Lei 11.101/05 (item 3.1.1 do plano modificativo);
- ii) Levantamento de penhoras efetivadas sobre os imóveis da recuperanda (item 4.1.2);
- Deságio muito superior ao razoável, nas classes III e IV, o que prejudica sensivelmente os credores das referidas classes, caracterizando, ainda, enriquecimento ilícito;
- iv) Atualização monetária pela TR, por não representar a real reposição do valor monetário da moeda, o que torna sua utilização ilegal;
- v) Carência de 12 meses para a Classe II e 24 meses para a Classe III, a contar da homologação o Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, muito embora o art. 50 da Lei 11.101/2005 permita o estabelecimento de condições e prazos especiais para pagamento, referido prazo mostra-se desproporcional e excessivo, além de corresponder a metade do período de fiscalização judicial, em relação a Classe II e do período total, no que diz respeito a Classe III, conforme dispõe o artigo 61 da referida Lei, o que também causa prejuízo aos credores;
- vi) Prazo para pagamento de 09 anos para a Classe II e 15 anos para a Classe III, com pagamentos anuais para a Classe II, a partir do término da carência, o que eterniza o pagamento, até mesmo porque a recuperação judicial foi deferida no ano de 2018. Portanto, levando-se em consideração a data do seu deferimento e o prazo de carência, está-se falando de um prazo de, no mínimo, 20 anos, o que causa insegurança aos credores, além de ferir o princípio da razoabilidade;
- vii) Escalonamento na forma de pagamento do crédito da Classe II, com quitação de apenas 7% do saldo devido nos seis primeiros anos, o que também fere o princípio da razoabilidade (item 4.3.1, iv);
- viii) Previsão de bônus de adimplemento, com redução de até 50% do crédito da Classe II, em caso de antecipação das parcelas, sem que haja necessidade de concordância do credor, caracterizando abusividade do direito (item 4.3.1,

v);

() F

- ix) Formação de supostas UPIs, para pagamento da Classe II, objetivando, na verdade, a venda de imóveis, desvirtuando, portanto, o conceito legal de Unidades Produtivas Isoladas, que se tratam, na verdade, unidades operacionais (item 4.3.2);
- venda de imóveis que não pertencem à empresa recuperanda, conforme informado ao juízo universal por meio da petição protocolada em 13.02.2023, no Evento 979, valorando, inclusive, referidos imóveis sem qualquer tipo de avaliação, subvalorizando-os, o que, além de se tratar de prática ilegal, caracteriza direcionamento na pretendida venda (item 4.3.4);
- xi) Estabelece que a venda das supostas UPIs (que se tratam, na verdade, de imóveis de terceiros) reverterá a favor do credor hipotecário respectivo, estabelecendo, desta forma, condições desiguais para credores da mesma classe, o que é vedado pela Lei 11.101/05 (item 4.3.1, i, 4.3.4 e 4.3.9);
- xii) Criação de duas subclasses (A e B), estabelecendo condições de pagamento diferentes para credores da mesma classe (Classe II), direcionando deságio menor para credores que possuam créditos extraconcursais, ou seja, direcionando privilégios para uma única instituição financeira (item 4.3.1, v);
- xiii) Compensação de créditos sem a concordância do respectivo credor (item 4.6.3);
- xiv) Proibição dos credores que possuam "conflito de interesses" (segundo a recuperanda, credores na condição de coobrigados, solidários, ou subsidiários, por quaisquer créditos abrangidos na recuperação judicial) votarem nas futuras deliberações que tratem direta ou indiretamente sobre o pagamento de créditos abrangidos na recuperação judicial, por se tratar de cláusula abusiva e ilegal (item 4.6-8).

R

ORIENTAÇÕES PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Como o Banrisul não participou das Assembleias anteriores, não terá poder de voto. Participaremos apenas como ouvintes.

É importante verificar a data da juntada aos autos do Plano que estará sendo votado.

Também é necessário pedir para constar em ata o seguinte:

"Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49,§§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei".

2 - Solicitar que seja consignado em ATA qual o sistema de amortização a ser utilizado pela Recuperanda.

Ao final, tirar foto da ATA.

DADOS DA ADVOGADA RESPONSÁVEL CABANELLOS: Thula Benedetto (51) 984012455

DRA. MARCELA FLORES

9

XX

A <u>LATAM Airlines Brasil</u> declara que na data de 30/10/2017, no voo LA3022, trecho CGH/NVT, operado por esta companhia, com decolagem prevista para as 10:00 horas ocorreu um desvio em relação ao planejado.

A previsão é de embarque na data de 15/02/2022, voo 3024 CGH/NVT operado pela LATAM, com decolagem prevista para as 13:15 horas.

O motivo do desvio: Problemas Operacionais.

15 FEV 2023
CONGONHAS - CGH

Main plant Shiffer